JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.339.03-58

2º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEME. Serviços de hidráulica, elétrica, telemetria, no break. Locação de geradores e equipamentos de refrigeração central. Autódromo. GP Brasil de Fórmula I/2003. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em 31/05/2005

1º JULGADO

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO.SEME. Serviços de hidráulica, elétrica, telemetria, no break. Locação de geradores e equipamentos de refrigeração central. Autódromo. GP Brasil de Fórmula I/2003. Precedentes. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

TC's citados: 72.002.423.02-81, 72.002.426.02-70, 72.002.427.02-32

Transitado em julgado em 25/05/2004

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução contratual.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias das conclusões ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em atenção ao Ofício

4527/2003 PJC-CAP 610/2003-6º PJ-Protocolo PJ 4807/2003, juntado à folha 69 dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Djalma Donato.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2005

Antonio Carlos Caruso – Presidente

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de Análise da Execução do Contrato 009/SEME/2003, decorrente da Tomada de Preços 010/SEME/2002, formalizado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de hidráulica, elétrica, telemetria, no break, locação de geradores e equipamentos de refrigeração central, para o Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, para aos treinos e provas do GP Brasil de F-1 de 2003, no valor de R$ 1.038.646,00 e prazo de 21/03/2003 a 09/04/2003.

A DIVISÃO TÉCNICA III, à época, efetuou a análise da execução contratual, concluindo pela regularidade contábil/orçamentária das despesas liquidadas no montante de R$ 1.038.646,00, devidamente acompanhada pela AJCE, que ressaltou inexistência de aspecto jurídico a ser examinado.

A PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL pronunciou-se pelo acolhimento da execução contratual acompanhando os pronunciamentos das áreas técnicas desta Corte.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos dos autos, e considerando as conclusões dos órgãos técnicos deste Tribunal, acolho a execução contratual.

Determino que sejam as conclusões encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça da Cidadania da

Capital, em atenção ao Ofício 4527/2003 – PJC-CAP n° 610/2003-6ª PJ – Protocolo PJ n° 4807/03, juntado à fl. 69 dos presentes autos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.143ª S.O., quando votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Edson Simões – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Roberto Braguim, em acolher a licitação Tomada de Preços 010/SEME/2002, bem como o Contrato 009/SEME/2003, dela decorrente, determinando que as conclusões sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em atenção ao Ofício 4527/2003 – PJC-CAP 610/2003-6ª PJ – Protocolo PJ 4807/03, juntado à folha 69 dos autos, que faz menção genérica a todas as contratações levadas a efeito para a realização do GP-Brasil de Fórmula I-2003.

ACORDAM, ainda, pelos mesmos votos, nos termos da proposta apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim, em determinar aos Órgãos Técnicos desta Corte que procedam à análise da execução contratual.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou irregulares a tomada de preço e o contrato referidos, com determinação à Origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Contrato 009/SEME/2003, decorrente da Tomada de Preços n° 010/SEME/2002, formalizado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de hidráulica, elétrica, telemetria, no break, locação de geradores e equipamentos de refrigeração central, para o autódromo municipal José Carlos Pace – Interlagos, para os treinos e prova do GP Brasil de F-1 de 2003, no valor de R$ 1.038.646,00.

A Divisão Técnica III, com base nos Relatórios de Análise de Licitação e Análise de Contratação, solicitou a oitiva da Assessoria Técnica Jurídica quanto à legalidade do procedimento da Origem ao publicar o aviso da Tomada de Preços 010/SEME/2002 no DOM e na Internet, conforme disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Municipal 13.278/02 e artigo 9° do Decreto Municipal 41.772/02, e não em jornal de grande circulação, conforme preceitua o artigo 21, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

A Assessoria Técnica Jurídica considerou que a Lei Municipal 13.278/02, em seu artigo 17, inciso II, não exigiu a referida publicação, entendendo que, enquanto não houver pronunciamento específico sobre a constitucionalidade do mencionado artigo 17, não há como impor, via controle externo, que os órgãos e as entidades municipais não observem este dispositivo legal vigente, opinando no sentido de que a falta de publicação em jornal de grande circulação não obsta o acolhimento da licitação e da contratação em exame.

Com base na manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, a Divisão Técnica III concluiu pela regularidade da licitação e da contratação, sendo tal entendimento endossado posteriormente pela Secretaria da Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo acolhimento da licitação bem como do contrato dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos dos autos e considerando as conclusões dos órgãos técnicos, bem como os precedentes desta Corte nos TCs 2.423.02-81, 2.426.02-70 e 2.427.02-32, no sentido de que a intensidade e forma de publicidade dos atos convocatórios são matérias próprias de normas suplementares, acolho a licitação Tomada de Preços n° 010/SEME/2002, bem como o Contrato 009/SEME/2003, dela decorrente.

Determino que sejam as conclusões encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em atenção ao Ofício n° 4527/2003 – PJC-CAP n° 610/2003-6ª PJ –

Protocolo PJ n° 4807/03, juntado à fl. 69 dos presentes autos, que faz menção genérica a todas as contratações levadas a efeito para a realização do GP-Brasil de Fórmula I-2003.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Apesar de o Contrato número 9/03 se apresentar formalmente regular, o mesmo é decorrente da Tomada de Preços número 10/02 que, da mesma maneira como venho me manifestando em casos similares, está maculada na sua fase licitatória, visto que suporta seu procedimento, quanto à exigência de publicação em jornal de grande circulação, na Lei Municipal número 13.278/2002 e no Decreto número 41.772/2002, contrariando, dessa forma, a exigência estabelecida no inciso III do artigo 21 da Lei Federal número 8.666/93 e alterações.

Em que pese qualquer entendimento, a Origem, ao assim proceder, seguindo as determinações expressas no artigo 17 da Lei Municipal número 13.278/02, deixando de efetuar a publicação do edital em jornal de grande circulação, não cumprindo a exigência prevista no inciso III do artigo 21 da Lei Federal número 8.666/93, que determina a publicação 'EM DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO E TAMBÉM, SE HOUVER, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO ONDE SERÁ REALIZADA A OBRA...', feriu princípio intransponível estabelecido pela hierarquia das leis, que não admite o confronto de norma superior por norma inferior que, em tese, não permite que Município possa editar leis que não guardem consonância com a norma federal.

Portanto, independentemente do edital da Tomada de Preços em julgamento ter sido elaborado sob a égide da Lei Municipal número 13.278/02, o que de certa forma isenta a Comissão de Licitações de responsabilidade, entendo que a Lei Municipal em questão assim como o Decreto Municipal número 41.772/2002 eram passíveis de serem contestados por trazerem nuanças de inconstitucionalidade. Porém, não o foram até a presente data, o que não implica, obrigatoriamente, no acatamento para um julgamento favorável.

Não se contesta que a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência legislativa concorrente em matéria de licitação e contratos administrativos, porém, somente à União compete legislar sobre matérias consideradas de normas gerais.

Dessa feita, merecem abordagem às disposições contidas no artigo 17 da Lei número 13.278/02, a fim de se verificar se os parâmetros qualificadores utilizados pelo Executivo Municipal as incluem como normas gerais.

No entanto, necessário, primeiramente, que se conceitue o que são normas gerais.

Normas gerais são aquelas que devem ser uniformemente seguidas por todos os entes federados, em todo território nacional. A par das normas gerais, existem as normas federais, as estaduais e as MUNICIPAIS, sem qualquer hierarquização, ou seja, a norma federal não vale mais que a norma estadual ou a municipal, SALVO SE A NORMA FEDERAL FOR TAMBÉM NORMA GERAL, PARA A QUAL A CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESERVOU À UNIÃO COMPETÊNCIA EXCLUSIVA.

Analisando o processo, observei que o mesmo foi direcionado no sentido de se concluir que as disposições do artigo 17 da Lei Municipal não têm características de norma geral.

Evidente que o Executivo Municipal tem competência concorrente para legislar em matéria de licitação e contratos administrativos, no entanto deve agir dentro dos limites definidos pela Constituição Federal e, em especial, a Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM que fixou a competência municipal a respeito, ao definir, em seu artigo 129, o seguinte:

Artigo 129 – '*As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.'*

Considerando, também, que esta Corte de Contas vem sistematicamente decidindo no sentido de que os prazos e critérios de publicação são regras de caráter geral, com fundamento nas disposições da Lei Federal número 8.666/93 e, uma vez que o Município não pode editar leis que não guardem consonância com a norma federal, as disposições contidas no artigo 17 da Lei Municipal número 13.278/02 não devem prevalecer sobre as disposições contidas na Lei Federal número 8.666/93.

Por outro lado, a ausência de publicação em jornal de grande circulação, em infringência ao disposto no inciso III do artigo 21 da Lei Federal número 8.666/93, não deveria enfrentar qualquer polêmica, visto que o expresso na norma federal, caracterizada como de caráter geral, que impede a qualquer Município editar leis que não lhe guardem consonância, deve prevalecer.

Saliente-se que publicação na imprensa oficial torna efetiva a isonomia do conhecimento e constitui pré-requisito de validade de todos os atos, como habilitação, classificação, julgamento e adjudicação, para que o universo dos licitantes possa ser alcançado. E isso somente acontece, principalmente, com a divulgação do aviso em jornal de grande circulação.

Isto posto, mantendo meu entendimento expressado nos TCs números 2.426/02 e 2.427/02, JULGO IRREGULAR a Tomada de Preços número 10/02, assim como o Contrato número 9/03, dela decorrente, por afrontarem o inciso III do artigo 21 da Lei Federal número 8.666/93, com alterações.

Determino que se oficie à Origem, remetendo-lhe cópia do presente julgado, para que promova as medidas administrativas e legais que se fizerem necessárias, acrescentando, ao artigo 17 da Lei Municipal número 13.278/02, a exigência prevista no inciso III do artigo 21 da Lei Federal número 8.666/93, tendo em vista o seu caráter geral que, consubstanciado por força do princípio da hierarquia das leis, não pode ser confrontado por norma inferior.